



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.478/2014

(17.9.2014)

**REPRESENTAÇÃO N° 3.282-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

REPRESENTANTE: Coligação MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS. Advs.: Otávio Alexandre Freire da Silva e outros.

REPRESENTADA: Coligação UNIDOS POR UMA BAHIA MELHOR. Advs.: Ademir Ismerim Medina, Sávio Mahmed Qasem Menin e Lílian Maria Santiago Reis.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Márcio Reinaldo Miranda Braga.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Direito de resposta. Atribuição de fato sabidamente inverídico. Configuração de violação da norma contida no art. 58 da Lei n° 9.504/97. Procedência.

Julga-se procedente a representação, quando resta evidenciado que houve violação ao art. 58 da Lei n° 9.504/97, tratando-se de imputação de fato sabidamente inverídico.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo voto de desempate, vencidos o Relator e os Juízes Carlos D'Ávila Teixeira e João de Melo Cruz Filho, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, designado o Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos para lavrar Acórdão, nos termos do seu voto, adiante lavrado, que passa a integrar o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

REPRESENTAÇÃO Nº 3.282-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator *designado*

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.282-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se representação com pedido de direito de resposta ajuizado pela Coligação MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS contra a Coligação UNIDOS POR UMA BAHIA MELHOR, pela veiculação de conteúdo reputado inverídico, difamatório e injurioso.

Afirma a representante que em 13.9.2014, no horário eleitoral gratuito, no programa bloco, do período noturno, exibido pelas emissoras de televisão, a representada ofendeu a honra do candidato apoiado pela representante.

Argumenta que a propaganda fustigada foge dos limites da crítica política, com ataque direto ao candidato Rui Costa e atribuição de fato inverídico, ridicularizante e degradante à sua imagem.

Destaca que a publicidade divulgou uma notícia sabidamente inverídica ao imputar responsabilidade inexistente ao candidato Rui Costa e ao governo do PT, com o único fim de difamá-lo.

Trouxe aos autos mídia de fl. 14 e os documentos de fls. 12/20.

Ao final, requer a procedência da representação, para deferimento do direito de resposta pelo período de 1 minuto do programa em bloco do turno noturno da representada.

Em defesa colacionada às fls. 25/34, a representada sustenta a legalidade da propaganda guerreada, defende que a mesma não tem conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.282-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.282-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

V O T O V E N C I D O

As afirmações combatidas são exatamente essas:

LOC. OFF:

O Fechamento do Hospital Espanhol é mais um capítulo da tragédia da saúde no governo do PT.

A unidade deixou de atender milhares de pessoas pelo SUS por falta de apoio de RUI e Wagner.

A representante assevera que a propaganda fustigada foge dos limites da crítica política, com ataque direto ao candidato Rui Costa e atribuição de fato inverídico, ridicularizante e degradante à sua imagem.

Destaca que a publicidade divulgou uma notícia sabidamente inverídica ao imputar responsabilidade inexistente ao candidato Rui Costa e ao Governo do PT, com o único fim de difamá-lo.

De outro lado, os representados defendem que a propaganda vergastada não tem conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico.

O caso concreto, em verdade, traz à baila a insatisfação com manifestação de pensamento que não revela afronta à norma contida no art. 58 da Lei das Eleições.

Nenhum dos fundamentos apresentados na exordial permite inferir que a propaganda combatida veicula fatos sabidamente inverídicos, especialmente porque, após a análise dos autos, verifica-se a existência de informações conflitantes utilizadas pelas chapas políticas e candidatos envolvidos na lide.

Ocorre, entretanto, que “em sede eleitoral apenas se reconhece como irregulares as declarações cuja inverdade é sabida de todos sem reboços, pois há de ter valor absoluto e não relativo; exige-se a certeza absoluta da

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.282-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

inverdade. Há, portanto, de ser verdade universal e verdadeiro truísmo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estreitos limites da representação eleitoral, a verdade absoluta”. (TRE/SP REPAG nº 129031SP, Acórdão nº 143599 de 2210812002).

Esse é, portanto, o caso *sub judice*. Mesmo diante das provas colacionadas aos autos, repito, não é possível se afirmar que na propaganda vergastada contenha uma inverdade flagrante, configurando mera crítica política aos integrantes da coligação demandante.

Ora, feitos dessa natureza não comportam instrução probatória, mas apenas o exame das provas exibidas nas peças exordial e contestatória.

Com efeito, o meio de convencimento fornecido pela acionante não é definitivo e as informações contidas na peça inaugural não são suficientes para corroborar a respectiva tese.

Neste sentido, destaco entendimento recente desta Corte, conforme julgamento unânime dos Acórdãos nºs 1.135/2014 e 1.156/2014, de Relatoria do Juiz Salomão Viana.

Reafirmo que, as manifestações *sub examine*, embora contundentes, observaram os limites da crítica política, não se tendo demonstrado tratar-se de fatos sabidamente inverídicos, tampouco ofensivos ou difamatórios.

Portanto, é certo que, respeitados os limites legais, os candidatos, partidos e coligações, em respectivos espaços concedidos, podem se pronunciar sobre os fatos divulgados nos meios de comunicação, dando-lhes suas

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.282-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

interpretações, de modo a promover a discussão política e a conscientização do eleitor.

Como bem pontuou o *Parquet*, “No presente caso, contudo, não se pode afirmar que propaganda é, nos dizeres da lei, sabidamente inverídica. A demanda de direito de resposta não tem como objeto a investigação aprofundada de fatos controversos. Visa, a mesma, impedir a divulgação de fatos que são manifestamente inverídicos, ou seja, cuja veracidade possa ser analisada de forma clara, objetiva e imediata. Deveras somente uma busca mais detalhada de informações econômicas e junto a órgãos de controle financeiro e ao próprio Espanhol responderia a esse questionamento, afastando por completo o objeto da presente demanda.”

Com esses fundamentos, considerando a inviabilidade da concessão do direito de resposta, na esteira do parecer ministerial, voto pela improcedência da representação.

É como voto.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 17 de setembro de 2014.

Márcio Reinaldo Miranda Braga
Juiz Relator *originário*

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.282-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

V O T O

Após o voto do insigne Juiz Relator, julgando improcedente a representação, peço vênia ao nobre par para dele divergir.

A crítica política é inerente às disputas por cargo eletivo. Seja no horário eleitoral gratuito, seja na programação regular das emissoras de rádio e TV, seja através de quaisquer outros meios de comunicação, tanto sob o ponto de vista jornalístico, quanto sob o prisma dos direitos e deveres inerentes ao exercício da cidadania, a análise dos perfis e feitos dos candidatos é, além de salutar, natural.

Não obstante, existem balizamentos justos e necessários para o exercício destas liberdades, consubstanciados na proibição de propalar mensagens de caráter difamatório ou injurioso, conforme se depreende da leitura do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Dispõe o artigo 58 da Lei nº 9.504/97, reiterado pelo art. 4º da Resolução TSE nº 23.398/13, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

É fato notório e inconteste que o Hospital Espanhol (Real Social Espanhola) é um ente privado, em que pese a Instituição receber verba pública. Com efeito, embora desenvolva atividade de interesse público, ele é administrado por pessoa jurídica de direito privado, não se podendo atribuir ao

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.282-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Governo do Estado a responsabilidade por sua má gestão, o que teria ocasionado a sua falência e conseqüente fechamento.

Ao prosperar a tese do Relator, num desdobramento lógico, um cidadão que deixe de pagar seus impostos seria também responsabilizado pelo fato.

Assim, entendo que à representante deve ser concedido direito de resposta, haja vista tratar-se de fato sabidamente inverídico.

Pelo exposto, voto pela procedência da representação, determinando que seja deferido o pedido de direito de resposta, que deverá ser exercido pelo tempo de um minuto, no programa em bloco de televisão da coligação representada, no horário noturno, nos termos previstos no artigo 17, III, “c”, “d”, “f” e “g” da Resolução TSE nº 23.398/2013.

Procedam-se às comunicações necessárias às emissoras geradoras e à representada, em cujo horário será veiculada a resposta ora deferida.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de setembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator *designado*